



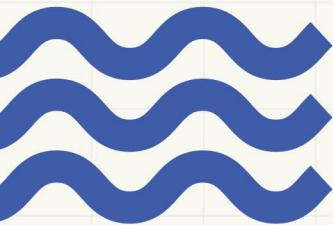
Tribunal
Regional
Eleitoral-PI



MANUAL DE **CONDUTAS VEDADAS**

RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES DECORRENTES DAS
LEIS DAS ELEIÇÕES E DE RESPONSABILIDADE FISCAL

#VOZ DA
DEMOCRACIA
ELEIÇÕES 2024



© 2024 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
Praça Desembargador Edgar Nogueira, s/nº, Centro Cívico
64000-920 – Teresina – Piauí
Telefone: (86) 2107-9700
Homepage: www.tre-pi.jus.br

Coordenação e organização

Coordenação de Jurisprudência e Documentação
Paula Maria Leal Alvarenga
Seção de Jurisprudência e Biblioteca
Edmar Holanda Luz

Ficha catalográfica

Seção de Jurisprudência e Biblioteca
Edmar Holanda Luz

Projeto Gráfico, Diagramação e Capa

Seção de Comunicação
Breno Ponte de Brito

SUMÁRIO

CONDUTAS VEDADAS	3
CARACTERIZAÇÃO E FINALIDADE.....	3
POTENCIALIDADE	3
DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS	3
PENALIDADE	3
CONDUTAS VEDADAS DECORRENTES DA LEI DAS ELEIÇÕES	4
RESTRIÇÕES DECORRENTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	10
JURISPRUDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CONDUTAS VEDADAS NO PROCESSO ELEITORAL	14



CONDUTAS VEDADAS

CARACTERIZAÇÃO E FINALIDADE

As condutas vedadas, previstas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), são o conjunto de atos que se caracterizam pelo abuso de poder econômico, pela exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura.

O principal objetivo é evitar a prática de atos por agentes públicos, candidatos ou não, em todas as esferas da federação, que possam ser questionados como indevidos, ou em relação aos quais se possa alegar transbordamento da ordem legalmente estabelecida para o pleito eleitoral e potencial influência na sua lisura.

Mais precisamente, o rol de condutas vedadas objetiva, precipuamente, combater a assimetria de oportunidades patrocinada por recursos públicos, oportunizando a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

POTENCIALIDADE

Em se tratando de condutas vedadas, não se analisa a potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito, mas se é grave o suficiente para violar o bem jurídico tutelado, a paridade de armas ou a igualdade de chances.

DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS

A definição de Agente Público para fins eleitorais, de acordo com o § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, dá-se a “... quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”.

Atingem também candidatos(as), partidos políticos e coligações beneficiados.

PENALIDADE

O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como espécie do gênero **abuso do poder de autoridade** para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. De acordo com a Lei das Eleições, configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o(a) responsável, se candidato(a), sujeito(a) ao cancelamento do registro ou do diploma (art. 74 Lei nº 9.504/1997). A exigência da potencialidade lesiva da conduta para a configuração do abuso do poder de autoridade não mais prevalece em virtude da inclusão do inciso XVI ao art. 22 da Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), pela Lei Complementar nº 135, de 2010, dispondo que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.



MANUAL DE CONDUTAS VEDADAS – ELEIÇÕES 2024

As condutas – especificamente – enumeradas no art. 73, §7º, da Lei nº 9.504/97, caracterizam – também – **atos de improbidade administrativa** expressos no art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade (Lei nº 9.429/1992) e, assim, sujeitam-se às disposições desse diploma legal. Por esta razão, atrai a competência da justiça comum para processar e julgar esses atos de improbidade, impondo, quando couber, as penalidades de ordem cível-administrativa. Entretanto, não obsta a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais, nem para imposição das penalidades previstas na legislação eleitoral.

CONDUTAS VEDADAS DECORRENTES DA LEI DAS ELEIÇÕES

Uma série de condutas vedadas decorrentes da Lei nº 9.504/97, precisamente em seu artigo 73, encontra-se elencado, para uma melhor visualização, no quadro abaixo. Acompanhado a esse dispositivo legal estão a Resolução do TSE nº 23.738/2024, que trata do calendário eleitoral para as Eleições de 2024; a Resolução do TSE nº 22.252/2006, que trata da interpretação literal, sistemática e teleológica do artigo 73, inciso VIII da Constituição Eleitoral; e a Resolução do TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Como pode ser observado no art. 57-E da Lei nº 9.504/97, é preciso também levar em consideração a Lei Federal nº 13.709/2018, intitulada “Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”.

DISPOSIÇÃO NORMATIVA	BASE LEGAL	PERÍODO
É proibida a cessão ou a utilização em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis e imóveis da Administração Pública. Exceção: uso, em campanha, pelo candidato à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.	Lei nº 9.504/97: art. 73, inciso I e § 2º.	Permanente
O simples uso de materiais e serviços devem se limitar às cotas autorizadas pelo Governo ou Casas Legislativas.	Lei nº 9.504/97: art. 73, inciso II.	Permanente
Na constância do horário de expediente habitual, fica vedada a cessão de servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de serviços em favor de comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.	Lei nº 9.504/97: art. 73, inciso III	Permanente
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.	Lei nº 9.504/97: art. 73, inciso IV.	Permanente



MANUAL DE CONDUTAS VEDADAS – ELEIÇÕES 2024

<p>Proibição de contratar, nomear, admitir e demitir sem justa causa, trabalhadores, bem como de suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, remover, transferir ou exonerar servidor público <i>ex officio</i>, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, ressalvada:</p> <ul style="list-style-type: none">a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;d) a nomeação ou a contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;e) a transferência ou remoção <i>ex officio</i> de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.	<p>Lei nº 9.504/97: art. 73, inciso V.</p> <p>Resolução do TSE nº 23.738/2024.</p>	<p>Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 6 de julho de 2024 (sábado) até a posse das(os) eleitas(os).</p>
<p>Vedada a realização de transferência voluntária de recursos (ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública).</p>	<p>Lei nº 9.504/97: art. 73, inciso VI, alínea “a”.</p> <p>Resolução do TSE nº 23.738/2024.</p>	<p>Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 6 de julho de 2024 (sábado) até a realização do pleito (caso haja 2º turno, a proibição estender-se-á até sua realização).</p>
<p>Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, é vedada a autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, cabendo à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessa exceção)</p>	<p>Lei nº 9.504/97: art. 73, inciso VI, alínea “b” e § 3º.</p> <p>Resolução do TSE nº 23.738/2024.</p>	<p>Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 6 de julho de 2024 (sábado) até a realização do pleito (caso haja 2º turno, a proibição estender-se-á até sua realização).</p>



MANUAL DE CONDUTAS VEDADAS – ELEIÇÕES 2024

Vedado fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, cabendo à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessa exceção).	Lei nº 9.504/97: art. 73, inciso VI, “c” e § 3º. Resolução do TSE nº 23.738/2024.	Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 6 de julho de 2024 (sábado) até a realização do pleito (caso haja 2º turno, a proibição estender-se-á até sua realização).
Vedada a realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.	Lei nº 9.504/97: art. 73, inciso VII. Resolução do TSE nº 23.738/2024.	Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 6 de julho de 2024 (sábado) até a realização do pleito (caso haja 2º turno, a proibição estender-se-á até sua realização).
Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.	Lei nº 9.504/97: art.73, inciso VIII. Resolução do TSE nº 2.252/2006. Resolução do TSE nº 3.738/2024.	Nos 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição: a partir de 9 de abril de 2024 (terça-feira) até a posse das pessoas eleitas.
No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.	Lei nº 9.504/97: art. 73, § 10. Resolução do TSE nº 23.738/2024.	No ano que forem realizadas as eleições: a partir de 1º de janeiro de 2024(segunda-feira) até 31 de dezembro de 2024.



MANUAL DE CONDUTAS VEDADAS – ELEIÇÕES 2024

Contratar shows artísticos pagos com recursos públicos, na realização de inaugurações.	Lei nº 9.504/97: art. 75.	Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 6 de julho de 2024 (sábado) até a realização do pleito (caso haja 2º turno, a proibição estender-se-á até sua realização).
A qualquer candidato, é proibida a participação/comparecimento em inaugurações de obras públicas.	Lei nº 9.504/97: art. 77. Resolução do TSE nº 23.738/2024.	Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 6 de julho de 2024 (sábado) até a realização do pleito (caso haja 2º turno, a proibição estender-se-á até sua realização).
É permitida a propaganda eleitoral na Internet, nos termos desta lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.	Lei nº 9.504/97: art. 57-A. Resolução do TSE nº 23.610/2019. Resolução do TSE nº 23.738/2024.	A partir de 16 de agosto de 2024 (sexta-feira)
A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no País; II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço	Lei nº 9.504/97: art. 57-B, incisos I, II, III e IV e §§ 2º e 3º. Resolução do	A partir de 16 de agosto de 2022 (sexta-feira).



MANUAL DE CONDUTAS VEDADAS – ELEIÇÕES 2024

eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no País;	TSE nº 23.610/2019.	
III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;	Resolução do TSE nº 23.671/2021.	
IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas, cujo Conteúdo seja gerado ou editado por:		
a) candidatos, partidos ou coligações; ou b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. Contudo, não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de Internet com a intenção de falsear identidade.	OBS: O art. 37 da Resolução do TSE nº 23.610/2019 (alterada pela Resolução do TSE nº 23.671/2021) elenca em seus incisos os conceitos de que trata o ato normativo.	
Além disso, é vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de Internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.		
É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes.	Lei nº 9.504/97: art. 57-C.	
	Resolução do TSE nº 23.610/2019.	Permanente.
	Resolução do TSE nº 23.671/2021.	
É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:	Lei nº 9.504/97: art. 57-C, § 1º, incisos I e II.	
I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e		
II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Resolução do TSE nº 23.610/2019.	Permanente.



MANUAL DE CONDUTAS VEDADAS – ELEIÇÕES 2024

	Resolução do TSE nº 23.671/2021	
São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei Federal nº 9.504/97, bem como às pessoas jurídicas de direito privado, a utilização, a doação ou a cessão de dados pessoais de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos políticos ou de coligações.	Lei nº 9.504/97: art. 57-E, <i>caput.</i> Resolução do TSE nº 23.610/2019. Resolução do TSE nº 23.671/2021. OBS: Deve ser levada em consideração a Lei Federal nº 13.709/2018, intitulada “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”.	Permanente
É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.	Lei nº 9.504/97: art. 57-E, § 1º. Resolução do TSE nº 23.610/2019. Resolução do TSE nº 23.671/2021.	Permanente

**RESTRICOES DECORRENTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Além das condutas vedadas pela Lei Federal nº 9.504/97, os agentes públicos devem observar as restrições relacionadas ao período imediatamente anterior do encerramento dos mandatos eletivos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que embora não regule matéria de cunho eleitoral, impõe condutas a serem observadas pelos agentes públicos em ano eleitoral.

Considerando que as Eleições 2024 envolvem cargos municipais, sua observância é obrigatória aos agentes públicos municipais, devendo-se ressaltar que as condutas descritas no art. 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, podem ter como origem ato editado em qualquer ano do mandato.

DISPOSIÇÃO NORMATIVA	BASE LEGAL
A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no seu art. 32 e mais as seguintes: a) realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício; b) deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; c) não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; e d) estará proibida enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.	Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 38, inciso IV.
É nulo de pleno direito: [...] II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, era justa e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para	Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 21, com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

<p>nomeação de aprovados em com curso público, quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. 	
<p>O ente público, na hipótese de não ser reduzida a despesa de pessoal excessiva, não poderá, decorridos 2 (dois) quadrimestres:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) receber transferências voluntárias; 2) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e 3) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. E, nos termos do art. 23, § 4º, essas restrições aplicam-se imediatamente “se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20”. 	Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 23, § 3º.
<p>É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”. Sobre a referida disposição, apresentam-se as seguintes orientações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o escopo da norma é evidenciar se o montante das obrigações assumidas nos 2 (dois) últimos quadrimestres do exercício – período de abril a dezembro – observa a disponibilidade financeira (de caixa) apurada no período, evitando com isso o crescimento desordenado de “restos a pagar” que comprometa a liquidez das contas para a gestão futura; b) a norma aplica-se ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) os Tribunais de Contas dos Estados (Decisão Ordinária nº 5029/2002 - Processo TCDFT nº 1754/2002) e o Tribunal de Contas da União (TC nº 001.789/2013-9 - Apenso TC nº 033.429/2014-6) vêm consolidando majoritariamente o entendimento de que a expressão “contrair obrigação de despesa”, contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se, em regra, ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere, não contando do respectivo empenho; d) esta posição também prevalece na União, inclusive por expressa previsão que se repete anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A Lei Federal n.º 14.194/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022) 	Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 42.

assim estabelece: “Art. 166. Para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere. Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.”

A regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, frise-se, não deve ser razão para a paralisação das atividades administrativas, mas sim para coibir desmandos governamentais e abusos na assunção de obrigações, sobretudo se transitórias. Por essa razão, a conclusão acima ganha ainda mais expressão no que toca aos serviços preexistentes e continuados de natureza essencial, v.g. das áreas da saúde e educação.

Destaque-se que o não atendimento à norma pode ensejar reclusão de até 4 (quatro) anos (art. 359-C do Código Penal), sem embargo de desfavorável apreciação das contas do exercício pelos Tribunais de Contas dos Estados, bem como, configurando-se dano ao erário, de incidirem também as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92).

Do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, infere-se que:

- é nulo de pleno direito o ato, do qual resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) dias anteriores ao final do mandato;
- a regra aplica-se ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, na esfera estadual, são os seguintes: Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público do Estado; e, na esfera Municipal, são os seguintes: Poderes Executivo e Legislativo, Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- a proibição não se refere apenas ao aumento direto da despesa, mas à prática de ato apto ou que tenda a realizar esse crescimento. Nesse sentido, mesmo que a despesa não se concretize nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato e sim na gestão futura, o ato que a originou, se editado nesse período, é nulo, conforme o comando do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a disciplina legal não alcança os aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos têm direito por força de comando constitucional ou legal - ex: Adicional por Tempo de Serviço, salários-família, férias, entre outros -, e que deverão ser pagos normalmente mesmo no curso do último ano de mandato;
- além da nulidade do ato, o aumento nas despesas sujeitará os titulares dos Poderes ou órgão referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal às sanções previstas na Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), que introduziu o art. 359-G no Código Penal e sujeitou a conduta à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, como a suspensão de transferências voluntárias, de contratação de operações de crédito e obtenção de garantias;
- contabilizando-se rigorosamente os 180 (cento e oitenta) dias referidos na Lei, a proibição compreenderia o período entre 5 de julho e 31 de dezembro. Todavia, para efeitos contábeis, o marco inicial é 1º de julho, como vêm entendendo alguns Tribunais de Conta.



JURISPRUDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CONDUTAS VEDADAS NO PROCESSO ELEITORAL

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais vem ao encontro do entendimento acima, o que é revelado por meio dos seguintes arestos:

RP – Representação TSE nº 318846 – BRASÍLIA – DF

Acórdão TSE – 01/03/2016

Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 12/05/2016, Página 75

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 73, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A **caracterização de propaganda eleitoral antecipada** requesta a **presença de elementos objetivos** hígidos **necessários à sua comprovação**, nomeadamente **alusões**, ainda que indiretas, a **eleições, candidaturas, projetos e pedidos de votos**, o que não se mostra presente no caso. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. (grifo nosso)
2. A não configuração da propaganda eleitoral extemporânea, prevista no art. 36, § 6º, da Lei nº 9.504/97, não obsta a que, a partir dos elementos dos autos, forme-se convicção acerca da caracterização da conduta vedada apontada na inicial.
3. Distribuição, em ano eleitoral, de kits que incluíam, em seu conteúdo, dentre outros, discurso de seis páginas da então candidata à Presidência da República DILMA ROUSSEFF, proferidos em seminário realizado em março de 2009.
4. A conduta descrita no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 não está restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito.
5. Para a configuração de afronta ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, faz-se imperiosa a presença do "exceder" mencionado no inciso, referente a possível desvio de finalidade.
6. Hipótese em que não ficou evidenciada a prática da conduta vedada descrita no art. 73, II, da Lei das Eleições.
7. Julgam-se improcedentes os pedidos formulados na representação.



MANUAL DE CONDUTAS VEDADAS – ELEIÇÕES 2024

RO – Agravo Regimental em Recurso Ordinário TSE nº 113148 – FORTALEZA – CE

Acórdão TSE – 20/02/2018

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 51, Data 14/03/2018, Página 148-149

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. **CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO** CONSUBSTANCIADA NA **DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL** NOS 3 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. **DIVULGAÇÃO DE OBRA REALIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL**, DURANTE PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

...

3. O chefe do Poder Executivo à época dos fatos é parte legítima para figurar no polo passivo da representação, tendo em vista que, do acervo fático dos autos, extrai-se que a publicidade institucional questionada foi efetivamente veiculada em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, havendo, portanto, vínculo concreto entre aquele e a conduta ilícita perpetrada.

4. O chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014; AgR-REspe 355-90/SP, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010.

5. Agravo Interno desprovido.

RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral TSE nº 23144 – BRASÍLIA DE MINAS – MG

Acórdão TSE – 21/02/2017

Relator(a) Min. Luiz Fux

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 70, Data 07/04/2017, Página 90

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. **CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO ANO ELEITORAL**, ANTES DOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO, ACIMA DA MÉDIA DOS GASTOS DO ÚLTIMO TRIÊNIO OU DO ANO ANTERIOR. ART. 73, VII, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CRITÉRIO. MÉDIA DOS GASTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. O telos subjacente à conduta vedada encartada no art. 73, VII, da Lei das Eleições é interditar práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, **motivo pelo qual se veda a realização, no primeiro semestre do ano de eleição, de despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais**, ou

das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. (grifo nosso)

2. In casu, a partir das premissas fáticas delineadas no aresto vergastado pelo Tribunal a quo e considerando o critério da média dos gastos dos anos anteriores, nos termos da jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior sobre a temática no âmbito das eleições de 2012, não restou configurada a conduta vedada descrita no art. 73, VII, da Lei das Eleições, uma vez que os gastos com publicidade institucional do município no ano de 2012, no valor de R\$ 126.175,40, não excederam a média de gastos dos anos de 2009, 2010 e 2011 (R\$ 181.537,28), nem do ano de 2011 (R\$ 194.322,70).

3. Agravo regimental desprovido.

RP – Recurso Representação TRE-PI nº 294-09.2016.6.18.0058 – MIGUEL LEÃO-PI – PI

Acórdão TRE-PI – 13/02/2017

Relator(a): Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 37, Data 03/03/2017, Página 15/16

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS: ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, INÉPCIA DA INICIAL, AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. MÉRITO. **PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL.** PROVIMENTO DO PEDIDO. CASSAÇÃO DOS MANDADOS DOS INVESTIGADOS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO PRIMEIRO INVESTIGADO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE OFÍCIO DA EXPRESSÃO “APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO” CONTIDO NO §3º DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA: RETROATIVIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO À DATA DA SENTENÇA.

1. Preliminares e prejudicial de mérito rejeitadas.
2. Mérito. **Participação do Prefeito e candidato à reeleição em inauguração de obras públicas no município dentro dos 03 (três) meses que antecedem as eleições. Ampla divulgação em portais de notícias na internet.**
3. Configurada a prática de conduta vedada pelo primeiro investigado.
4. Comprovada a gravidade da conduta e o abuso de poder em face da relevância das condutas praticadas, considerando que as inaugurações foram grandiosas em face do porte do município, bem como diante do número significativo de pessoas presentes aos eventos.
5. Ausente prova de participação do segundo investigado, candidato a Vice-Prefeito, nos ilícitos. Afastada a declaração de inelegibilidade, em face do caráter pessoal desta.



MANUAL DE CONDUTAS VEDADAS – ELEIÇÕES 2024

AG – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6642 – PIUMHI – MG

Acórdão TSE – 17/05/2007

Relator(a) Min. Antonio Cezar Peluso

Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 13/06/2007, Página 132

Ementa:

1. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se embargos de declaração tendentes a impugnar decisão que não contém omissão nem contradição por sanar. 2. Eleição. Conduta vedada a agente público. Influência no equilíbrio do pleito. Comprovação. Agravo regimental desprovido. Configura-se conduta vedada a agente público, segundo os tipos da Lei das Eleições, quando o fato provado tenha capacidade concreta de comprometer a igualdade do pleito.

“[...] **Conduta vedada a agente público.** Influência no equilíbrio do pleito. Comprovação. Agravo regimental desprovido. Configura-se conduta vedada a agente público, segundo os tipos da Lei das Eleições, quando o fato provado tenha capacidade concreta de comprometer a igualdade do pleito.” *NE: Utilização de estádio de futebol para a realização de showmício e de maquinário na execução de serviço de terraplanagem para viabilizar a realização do evento.* Trecho do voto do relator: “[...] a **terraplanagem, sem a qual o showmício não poderia ocorrer, foi instrumento essencial para influir no resultado das eleições**, tendo configurado a conduta tipificada no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, e consequente abuso do poder político (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90).” (grifo nosso)

RP – Representação TRE-PI nº 10829 – ipiranga.do piauí/PI

Acórdão TRE-PI – 15/10/2012

Relator(a) Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo

Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 249, Data 30/10/2012, Página 8

Ementa:

“...é proibida a **realização de showmício** e de evento assemelhado **para promoção de candidatos** e a apresentação, remunerada ou não, de artistas **com a finalidade de animar comício** e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22)’.

Recurso a que se dá provimento.



MANUAL DE CONDUTAS VEDADAS – ELEIÇÕES 2024

RESPE – Recurso Especial Eleitoral nº 1527171 – SÃO PAULO – SP

Acórdão TSE – 11/09/2014

Relator(a) Min. João Otávio De Noronha

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 185, Data 02/10/2014, Página 42/43

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II E VI, C, DA LEI 9.504/97. DISCURSOS REALIZADOS POR VEREADORES. PROVIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário, em observância ao disposto no art. 276, II, a, do Código Eleitoral e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Consoante o art. 73, II e VI, c, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos usar materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas que excedam as prerrogativas contidas nos respectivos regimentos e, ainda, fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito e sem que reconhecida pela Justiça Eleitoral a excepcionalidade da situação.
3. No caso dos autos, os **discursos foram transmitidos por uma única emissora**, não havendo falar em cadeia de rádio e televisão, além de inexistir prova de que a TV Cidade prestava serviços ou era remunerada pela Câmara Municipal de Tupã à época dos fatos para veicular as sessões legislativas, circunstância que não pode ser presumida. (grifo nosso)
4. Ademais, o art. 73, § 3º, da Lei 9.504/97 dispõe que a restrição contida na alínea c do inciso VI alcança somente os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Ressalva-se, porém, conforme cada caso, a possibilidade de enquadramento da conduta em outros dispositivos da legislação eleitoral.
5. Recurso ordinário provido.

RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 212970 – MANAUS – AM

Acórdão TSE – 29/11/2016

Relator(a) Min. Luiz Fux

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 31, Data 13/02/2017, Página 23/24

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DE FUNDAÇÃO EM PERÍODO VEDADO** (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA. CASO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. NÃO RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. TITULARIDADE DA ENTIDADE. CONSTATAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As condutas vedadas, para seu aperfeiçoamento, prescindem da produção do resultado naturalístico e da análise da finalidade eleitoral do ato, sendo suficiente a prática dos atos (REspe nº 695-41/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.6.2015 e AgR-AI nº 515-27/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.11.2014).
2. In casu, extrai-se da moldura fática delineada no arresto regional que a) houve a veiculação de propaganda institucional no sítio eletrônico da Fundação durante o período vedado e que, do teor tratado nas propagandas, não se verifica grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral; b) ficou caracterizada a responsabilidade da Agravante, Maria das Graças Costa Alecrim, acerca da publicidade institucional, considerando seu cargo de diretora-presidente da Fundação de Medicina Tropical Heitor Vieira Dourado.
3. No caso sub examine, como a **Agravante era titular da Fundação de Medicina Tropical Heitor Vieira Dourado, competia-lhe zelar pelo conteúdo a ser divulgado no endereço eletrônico oficial** da entidade vinculada ao Estado do Amazonas, não sendo exigível prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócuas a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral. **Precisamente por isso, havendo divulgação de publicidade institucional em período vedado, revela-se evidente sua responsabilidade.** (grifo nosso)
4. Agravo regimental desprovido.

(Ac. de 15.5.2008 no REspe nº 26.380, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral. Uso. Candidato. Campanha eleitoral. Igualdade. Cor. Administração municipal. Art. 40 da Lei nº 9.504/97. Rejeição. Denúncia. Atipicidade da conduta. [...]. - A utilização de determinada cor durante a campanha eleitoral não se insere no conceito de símbolo, nos termos do art. 40 da Lei 9.504/97. - **A referida norma é expressa ao dispor que há crime caso a propaganda utilize símbolo, imagem ou frase associadas ou semelhantes às utilizadas pela Administração Pública.** - Na espécie, inviável dar a extensão que requer o autor à utilização de cor como símbolo, para fins do art. 40 da Lei das Eleições. [...]”

Obs.: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

RO – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 137994 – PORTO ALEGRE – RS

Acórdão de 28/11/2016

Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 22/03/2017, Página 99-100

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. Na linha da jurisprudência do TSE, "**para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito**", pois "o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público" (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29.3.2012). (grifo nosso)
2. **Configura** a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997 a **efetiva utilização de bens públicos** – viatura da Brigada Militar e farda policial – e **de servidores públicos** – depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política. (grifo nosso)
3. Na fixação de penalidade em razão da prática de conduta vedada, "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu" (Rp nº 2959-86/DF, rel. Min. Henrique Neves, julgada em 21.10.2010).
4. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa pelo Regional, tendo em vista os parâmetros legais.
5. A multa imposta pela prática de conduta vedada deve ser aplicada individualmente a partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições. Precedentes.
6. Agravo regimental desprovido.



MANUAL DE CONDUTAS VEDADAS – ELEIÇÕES 2024

RE – RECURSO ELEITORAL n° 30371 – toledo/PR

Acórdão TRE-MG nº 52816 de 13/02/2017

Relator(a) Josafá Antonio Lemes

Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 20/02/2017

Ementa:

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2016 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) - ABUSO DE PODER POLÍTICO DECORRENTE DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO À IMPRENSA – NÃO CONFIGURAÇÃO – CONDUTA VEDADA PELO MESMO FATO – INCISOS II E IV DO ART. 73 DA LEI 9504/97 – **USO DE MATERIAIS E SERVIÇOS** – PROMOÇÃO EM FAVOR DE CANDIDATO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – NEGADO PROVIMENTO.

1. Informação prestada pela Secretaria de Comunicação municipal à imprensa escrita local dos eventos públicos e dos atos administrativos de governo vincula-se às notícias do dia a dia e não à propaganda institucional, pois caberá à ela (imprensa) avaliar a matéria de interesse social para divulga-la ou não.
2. Para que o uso de e-mail funcional configure a conduta vedada prevista no inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é imprescindível que reste comprovado que foram excedidas "as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram", do que não se desincumbiu a recorrente.
3. Na espécie, o e-mail servir de mera ferramenta de comunicação utilizada entre as pessoas (física) e não meio de propaganda eleitoral, vez que o seu conteúdo (eventos e atos administrativos do governo) não esteve aberto por meio do site da prefeitura ou foi divulgado pela mesma (prefeitura) nas redes sociais.
4. O conteúdo da matéria divulgada (atos administrativos de gestão municipal) que mantém natureza de notícias levadas ao público pela imprensa, não se revela excessivo, mas sim caracteriza liberdade de imprensa, com isso, não se revelando excessivo e muito menos conduta vedada pela legislação eleitoral, isso, por não haver – sequer – apontamento de patrocínio pelo erário.
5. Recurso eleitoral conhecido e não provido

RESPE – Recurso Especial Eleitoral nº 53067 – BELTERRA – PA

Acórdão de 07/04/2016

Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 02/05/2016, Página 52-54

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

...

4. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação. (grifo nosso)

5. A indevida utilização de poucas requisições para abastecimento de combustível que teriam sido destinadas aos carros de som utilizados em campanhas eleitorais não se enquadra na hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, seja por não se tratar de bem ou serviço de caráter social, seja em razão de não ter sido identificado o uso promocional no momento da entrega ou do abastecimento. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita. Precedentes.

6. Os fatos considerados pelo Tribunal Regional Eleitoral tanto quanto à demissão de 22 servidores após as eleições quanto em relação ao uso de duas requisições de combustível emitidas pela Administração Pública não são suficientes para que se afirme que houve a quebra da normalidade e da legitimidade das eleições com gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos.

7. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar decisão condenatória por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova testemunhais ou documentais que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização do ilícito. Na hipótese de captação ilícita realizada por terceiro, é essencial a demonstração do vínculo do terceiro com o candidato e a anuência deste com a prática.

Recursos especiais interpostos no REspe nº 530-67 providos em parte.

Recursos especiais interpostos no REspe nº 531-52 providos.

Ações cautelares julgadas procedentes.

RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 137472 – SÃO LEOPOLDO – RS

Acórdão de 01/03/2016

Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 18/04/2016, Página 23/24

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CESSÃO DE SERVIDOR DO PODER LEGISLATIVO EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL.

1. Em razão de o art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 consistir em norma restritiva, ao dispor "**ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo**", não se justifica, considerando sua finalidade, interpretá-la extensivamente e aplicá-la a servidores de outros poderes que não o Executivo.
2. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)



MANUAL DE CONDUTAS VEDADAS – ELEIÇÕES 2024

RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 299446 – ALMIRANTE TAMANDARÉ – PR

Acórdão de 06/11/2012

Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 05/12/2012, Página 24

Ementa:

Conduta vedada. **Nomeação.** Cargo em comissão.

1. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 **estabelece**, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a **proibição de nomeação ou exoneração de servidor público**, bem como a **readaptação de suas vantagens**, entre outras hipóteses, **mas expressamente ressalva**, na respectiva alínea a, **a possibilidade de nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.** (grifo nosso)

2. O fato de o servidor nomeado para cargo em comissão ter sido exonerado e, logo em seguida, nomeado para cargo em comissão com concessão de maior vantagem pecuniária não permite, por si só, afastar a ressalva do art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto tal dispositivo legal não veda eventual melhoria na condição do servidor.

Agravo regimental não provido.

RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46179 – GASPAR – SC

Acórdão de 16/06/2014

Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 07/08/2014, Página 164

Ementa:

Eleições 2012. Recurso especial. Abuso de poder. Não configuração. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Multa.

1. Demonstrada a diferença entre as premissas fáticas do precedente indicado como paradigma e as do acórdão recorrido, conforme nele explicitado, não há que se falar em divergência de entendimento sobre o mesmo tema.

2. Tanto para afastar as conclusões da Corte de origem em relação à caracterização da conduta vedada quanto para agravar a sanção imposta, com vista à cassação do mandato, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. Para modificar as conclusões da Corte de origem de que, diante das circunstâncias específicas do caso, a concessão de aumento aos servidores no ano da eleição não configurou abuso do poder político, também seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório.

4. A aprovação de projeto de revisão geral da remuneração de servidores públicos até o dia 9 de abril do ano da eleição, desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, não caracteriza a conduta vedada prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições. Nesse sentido: Cta nº 782, rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJE de 7.2.2003.

Agravos regimentais a que se nega provimento. (grifo nosso)

AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 133-48 – marcos parente/PI

Acórdão TRE-PI – 30/03/2015

Relator(a) Joaquim Dias de Santana Filho

Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 059, Data 07/04/2015, Página 8-9

Ementa:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES/2012. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, NULIDADE DA PERÍCIA EM VIRTUDE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA E NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE AS DILIGÊNCIAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. USO PROMOCIONAL DO PROGRAMA HABITACIONAL “MINHA CASA, MINHA VIDA”. COMPROVAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE OBRAS NO PERÍODO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 73, VI, “A”, DA LEI 9.504/97. CONCESSÕES E DOAÇÃO DE LOTES DE TERRENOS PÚBLICOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, IV E § 10, DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. POSSE DOS SEGUNDOS COLOCADOS NO PLEITO MAJORITÁRIO.

...

4. Não havendo a efetiva transferência voluntária de recursos no período proibitivo para a realização das obras, não fica caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, VI, “a”, da Lei das Eleições, pois o que o dispositivo veda é a transferência dos recursos nos três meses que antecedem o pleito para fins eleitorais, e não a utilização da verba para cumprimento de obrigação anteriormente assumida. (grifo nosso)



MANUAL DE CONDUTAS VEDADAS – ELEIÇÕES 2024

AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 62587 – ROMARIA – MG

Acórdão de 30/04/2015

Relator(a) Min. Luiz Fux

**Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 147, Data 04/08/2015,
Página 229**

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 73, I). **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS.** CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A realização de obra em propriedade particular com maquinário e equipamentos públicos, quando comprovadas a ciência e a autorização do Prefeito e do Vereador para a concessão da benesse às vésperas das eleições municipais, consubstancia conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei das Eleições.
2. O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral.
3. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o arcabouço probatório, inclusive quando instado a se manifestar em sede de embargos de declaração, concluiu que a obra realizada em propriedade particular foi construída com máquina e equipamentos públicos, tendo sido necessária a ciência e a autorização do Prefeito e do Vereador para a concessão da benesse às vésperas das eleições municipais, razão por que superar tal conclusão demandaria a reapreciação das provas acostadas aos autos.
4. Incidência dos Enunciados das Súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental desprovido.



**#VOZ DA
DEMOCRACIA**
ELEIÇÕES 2024